



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0010947280/2021 - SAP.UPR

Joinville, 04 de novembro de 2021.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 258/2021**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SUBPREFEITURAS E DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA**

**RECORRENTE: TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI**

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI**, aos 18 dias de outubro de 2021, contra a decisão que declarou vencedora para o **item 08** do certame a empresa **AVIZ COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, conforme julgamento realizado em 18 de outubro de 2021.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0010784666).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Tectubos Artefatos de Concreto EIRELI** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 19/10/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 18/10/2021 (documento SEI nº 0010820863), juntando suas razões (documentos SEI nº 0010820871 e 0010820881), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 29 de setembro de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 258/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de tubos de concreto, para atender as necessidades das Subprefeituras e da Secretaria de Infraestrutura Urbana, cujo critério de julgamento é o menor preço total por item, composto de 08 (oito) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 14 de outubro de 2021, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante do item 08, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **Aviz Comercio de Material de Construção Ltda**, primeira colocada na ordem de classificação para o item 08, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora para o item 08 do certame, na sessão pública ocorrida em 18 de outubro de 2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0010820863), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 21 de outubro de 2021 em campo próprio do Comprasnet, bem como por e-mail (documentos SEI nº 0010820871 e 0010820881).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 22 de outubro de 2021 (documento SEI nº 0010784666), sendo que a empresa **Aviz Comercio de Material de Construção Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0010885632).

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa **Aviz Comercio de Material de Construção Ltda**, declarada vencedora para o **item 08** do processo licitatório.

Sustenta, em suma, que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida para o item 08, não demonstram o fornecimento de objeto compatível com o licitado, bem como não restou comprovado o fornecimento do quantitativo mínimo exigido no edital.

Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, com a consequente inabilitação da empresa **Aviz Comercio de Material de Construção Ltda** para o **item 08**.

#### **V - DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, em síntese, a Recorrida afirma que demonstrou através de seus documentos de habilitação, que está apta a contratar com a administração, pois os atestados apresentados possuem produtos compatíveis com o objeto do Edital.

Ao final, requer que o presente recurso seja julgado improcedente, mantendo a Recorrida declarada vencedora do certame para o item 08.

#### **VI – DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discutidos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente sustenta, em suas razões recursais, que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa **Aviz Comercio de Material de Construção Ltda** para o item 08 do edital, não atendem ao estabelecido no instrumento convocatório, em relação ao quantitativo a ser comprovado.

Nesse sentido, convém transcrever o disposto no edital acerca da exigência do Atestado de Capacidade Técnica:

### **10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

**j)** Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

**j.1)** Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

**j.2)** Para comprovação do requisito previsto na alínea “j”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade no fornecimento de material pertinente e **compatível** em características e quantidades com o objeto da licitação, o que restou comprovado pela Recorrida para o item 08 deste processo licitatório.

Deste modo, conforme visualiza-se nos documentos apresentados pela Recorrida, disponíveis para acesso de todos os interessados no portal Comprasnet, os produtos descritos nos atestados, tratam-se, em síntese, de material de construção, e ainda apresentam ao fornecimento de tubos de concreto, mesmo que com diâmetros diferentes, compatíveis com o objeto do certame.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame **não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar,** conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade

para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (grifado).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE.** 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêm, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade

**pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual)**, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, **é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (grifado).

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, salvo em situação excepcional devidamente prevista no edital, a exigência de comprovação de fornecimento de produto exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, portanto, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Assim, no que tange ao quantitativo dos produtos atestados, considerando a quantidade licitada de cada item, expressa no Anexo I do edital, o qual solicita para o item 08, 6.250 unidades, e considerando os 25% exigidos no instrumento convocatório para comprovação do Atestado de Capacidade Técnica, verifica-se que, a Recorrida deveria comprovar o fornecimento de 1.562 (hum mil quinhentos e sessenta dois) unidades para o item 08.

Ressalta-se aqui, que apesar da Recorrida ter apresentado 16 (dezesseis) atestados de capacidade técnica, todos eles aceitos pelo pregoeiro após análise, por tratarem-se de atestados de fornecimento de materiais de construção, 03 (três) destes atestados apresentam fornecimento de tubo de concreto, ou seja, objeto do certame em análise. Aliás, a Recorrente cita tais atestados em sua peça recursal, entretanto, citou apenas as quantidades que considerou compatível, em sua análise.

Isto posto, para comprovar o atendimento do disposto no subitem 10.6, alínea "j" do edital, citamos aqui alguns dos atestados que comprovam o quantitativo mínimo exigido pelo edital.

A Recorrida apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Educação do Município de Joinville, datado em 22/10/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 238/2018, o qual registra o fornecimento de 1.800 (hum mil e oitocentos) tubos de concreto (itens 21 e 24), o que por si só, já atesta a quantidade exigida no Edital. Nesse sentido, verifica-se que a Recorrente apontou em sua peça recursal que tal atestado, demonstra apenas o fornecimento de 300 (trezentos) unidades de tubo de concreto, sem considerar o fornecimento do item 21, que é compatível com o objeto do edital e corresponde ao fornecimento de 1.500 (hum mil e quinhentos) unidades de tubo de concreto.

Outro atestado apresentado pela Recorrida, foi emitido também pela Secretaria de Educação do Município de Joinville, datado em 01/10/2018, proveniente do Pregão Eletrônico nº 157/2016, o qual registra o fornecimento de 240 (duzentos e quarenta) unidades de tubos de concreto (item 25).

Por fim, citamos ainda o atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria da Saúde, também deste município, datado em 14/11/2014, o qual atesta o fornecimento de 20 (vinte) unidades de tubos de concreto (item 445).

Deste modo, conforme exposto, a Recorrida comprovou o fornecimento de tubos de concreto em quantidade superior a exigida no instrumento convocatório.

Portanto, não existe razão da Recorrente ao alegar que a Recorrida não comprovou, através de atestado de capacidade técnica, o quantitativo mínimo de fornecimento de produto compatível com o objeto licitado, visto que, considerando a similaridade dos produtos registrados nos atestados apresentados, resta claro, que a empresa **Aviz Comercio de Material de Construção Ltda** cumpriu com as exigências do instrumento convocatório.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **AVIZ COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** vencedora para o item 08 do presente processo licitatório.

**Vitor Machado de Araujo**

**Pregoeiro**

**Portaria nº 322/2021**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TECTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2021, às 15:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/11/2021, às 15:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 05/11/2021, às 15:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010947280** e o código CRC **DF506E2C**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

21.0.163574-1

0010947280v2